

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.165/82 (DREM 7.890/81)

INTERESSADO: Escola de 2º grau "Comercial Paraguaçu", de Paraguaçu Paulista

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no período de 1980 a 1982, na habilitação específica de 2º grau para o magistério.

RELATOR : Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 1566/82 - CESG - Aprovado em 6/10/82

## 1. HISTÓRICO:

1.1. O sr. Diretor da Escola de 2º grau "Comercial Paraguaçu" em ofício dirigido ao Sr. Delegado de Ensino de Assis, consultou, em 15/4/1982, sobre a Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, que funcionou apenas com 3a.e 4a.séries da citada habilitação.

1.2. É a seguinte a situação da escola:

- em 1980, funcionaram 2 (duas) classes da 3a. série da mencionada habilitação, constituídas de alunos concluintes da Formação Profissionalizante Básica - setor primário, com cumprimento dos mínimos profissionalizantes e a mesma carga horária prevista para classes de 2a.e 3a.séries, com conseqüente adaptação da 2a. série;

- Em 1981, foi instalada 1 (uma) classe da 3a. série, nas mesmas condições das do ano anterior, isto é, "sem que os alunos tivessem cursado as séries iniciais deste curso"(fls.4).

- Foram também instaladas 3(três) classes da 4ª série sendo 2(duas) com Aprofundamento de estudos no Ensino de 1a e 2a séries de 1º grau (56 alunos), e 1(uma) classe com Aprofundamento de estudos na Área do Magistério na FFC-Escola (38 alunos), com alunos oriundos de outras escolas, e sem a continuidade de estudos prevista para o caso;

- Em 1982, funciona 1(uma) classe de 4ª série, com aprofundamento de estudos no Ensino de 1a.e 2a.séries do grau, não havendo clientela interessada nas demais séries e na Área do Magistério na Pré-Escola.

1.3. A Direção do estabelecimento esclareceu, às fls.3 que "não tem condições de prosseguir com funcionamento do curso se não houver clientela interessada para o ano de 1983, devendo em tempo hábil requerer a suspensão temporária de atividades para o curso em pauta, conforme dispõe a Deliberação CEE 15/80"(fls.3)

1.4. O funcionamento da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, da ESG "Comercial Paraguaçu", de Paraguaçu Paulista, DE de Assis, está previsto no Regimento Escolar (artigo 72, letra C e D- Adendos) e no Plano de Curso (Capítulo V, letra A, item 3 e letra D), em quais foram devidamente homologados, sendo que o referido Curso foi autorizado a funcionar por Portaria CEI, de 31/01/80, publicada no D.O. de 01/02/80.

1.5. As autoridades preopinantes da Secretaria de Estado da Educação manifestaram-se pelo encaminhamento dos autos a este Conselho, com proposta de convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos dos referidos cursos.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. O presente protocolado trata do funcionamento da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, em desacordo com a orientação já firmada por este Conselho.

2.2. Apesar de, tanto no Regimento Escolar como no Plano de Curso da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério da ESG "Comercial Paraguaçu", existir a necessária abertura para que a Escola receba matrículas de alunos egressos do 2º grau a situação é irregular, uma vez que apenas poderão ser instaladas classes de 3a.série da supracitada Habilitação com alunos matriculados, nos termos do artigo 9º da Deliberação CEE 21/76, "se a escola mantiver em funcionamento pleno a habilitação, isto é, se todas as séries estiverem em funcionamento" (Parecer CEE 1120/82).

2.3. A instituição de ensino, no entanto, instalou, a partir de 1980, 2 (duas) classes de 3a. série; em 1981, 1 (uma) classe de 3a. série e 3(três) classes de 4a.série; sendo que, em 1982, funciona ainda 1 (uma) classe da 4ª série, da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, com Aprofundamento de Estudos no Ensino de 1a. e 2a. séries do 1º grau e magistério na pré-escola.

2.4. É o seguinte o trecho da Indicação 9/80, a qual reafirmamos, ao citar o Parecer CEE nº 1553/80 (normativo) da lavra da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, sobre o assunto em tela:

"A possibilidade de uma escola fazer funcionar apenas classes especiais, sem estar com as séries regulares da habilitação em funcionamento, já foi tratada por nós através do Parecer CEE nº 1553/80. Aí dizíamos: "entendemos que não, pois tanto o artigo IV da Del. CEE 27/78, como o artigo 8º da Del. CEE 21/76, fazem entender que a escola deve ter o currículo de todas as séries em pleno funcionamento. Além disso, a montagem de um plano pedagogicamente aceitável, para grupos assim especiais, supõe que a escola tenha suficiente experiência e infraestrutura relacionadas com as habilitações em questão, e que supõe, obviamente, o funcionamento pleno da escola com todas as suas séries. O contrário poderia significar a transformação "dessas classes" em verdadeiras indústrias de diplomas de habilitações expedidos rapidamente, sem a devida preocupação com a qualidade dos egressos". Confirmamos, aqui, essa posição, já acolhida por este Conselho".

2.5. Por outro lado, este Conselho, através do parecer CEE nº 1120/82, também da lavra da ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, já tratou de matéria análoga ao do presente processo, de uma escola também pertencente à Delegacia de Ensino de Assis, da Divisão Regional de Ensino de Marília. A conclusão do referido Parecer é no sentido de se convalidarem os atos escolares praticados, por ter o estabelecimento merecido das autoridades escolares as melhores referências. E o caso do processo ora em questão, que também recebeu parecer favorável das autoridades preopinantes da Secretaria de Estado da Educação (fls.14), inclusive da Supervisora de ensino da Unidade (fls.35) a qual informou sobre o cumprimento do currículo da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, no período de 1980 a 1982, após minucioso levantamento efetuado em toda a documentação arquivada na escola de 2º grau "Comercial Paraguaçu", de Paraguaçu Paulista.

2.6. A nosso ver podem ser convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados de 1980 a 1982, pelos alunos da Escola de 2º grau "Comercial Paraguaçu"/Paraguaçu Paulista, que cursaram as 3a e 4a. séries da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, considerando as informações das autoridades supervisoras da Secretaria da Educação e os inúmeros pareceres deste Conselho para casos análogos.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados no período de 1980 a 1982, pelos alunos da Escola de 2º grau "Comercial Paraguaçu", de Paraguaçu Paulista, os quais cursaram as 3a e 4a séries da Habilitação Profissional Específica de 2º grau para o Magistério.

São Paulo, 6 de outubro de 1982.

a) Conselheiro Francisco Aparecido Cordão  
Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Al----- T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1982.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M.VAZ GUIMARÃES

Presidente